



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO REAL

Coordenadoria dos Serviços Legislativos

Poder Legislativo

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 953 DE 13 DE AGOSTO DE 2025.

Altera a redação dos artigos 1º e 2º da Lei nº 940, de 25 de novembro de 2024.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO REAL, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI

Art. 1º O art. 1º da Lei 940 de 25 de novembro de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação.

Art. 1º As consignações em folha de pagamento terão como limite máximo 60% (sessenta por cento) da remuneração bruta mensal do servidor.

§1º Do montante previsto no caput deste artigo, 5% (cinco por cento) serão reservados, exclusivamente, para a amortização de despesas contraídas mediante cartão de crédito ou para utilização, na forma de saque, via cartão de crédito.

§2º Do montante previsto no caput, 40% (quarenta por cento) serão destinados à contratação de empréstimos consignados.

§3º Outros 15% (quinze por cento) do percentual previsto no caput serão destinados a cartão benefício consignado.

§4º O limite previsto no caput poderá ser acrescido em até 15% (quinze por cento) nos casos de descontos determinados por decisão judicial.

§5º A Administração Municipal não se responsabilizará pelas consignações em caso de perda do cargo ou emprego, nem por eventual insuficiência de margem consignável.

Art. 2º A Secretaria Municipal de Administração disponibilizará o limite consignável por meio de autorização do servidor, a qual poderá ser concedida por meio eletrônico, observando-se os requisitos legais pertinentes.

Av. Dom Pedro II, 1550 – Centro – Porto Real – CEP 27570-000
Tel/Fax: (024) 3353-2600/3353-2668 – cmportoreal.rj.gov.br



Autenticar documento em <https://spl.cmportoreal.rj.gov.br/autenticidade> com o identificador 320039003100300033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO REAL

Coordenadoria dos Serviços Legislativos

Poder Legislativo

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Henry de Carvalho Nunes
Presidente

Fábio Nunes Maia
1º Vice-Presidente

Jonas Fernando da Silva
2º Vice-Presidente

Diego Graciani de Almeida
1º Secretário

Luis Fernando da Silva
2º Secretário

Av. Dom Pedro II, 1550 – Centro – Porto Real – CEP 27570-000
Tel/Fax: (024) 3353-2600/3353-2668 – cmportoreal.rj.gov.br



Autenticar documento em <https://spl.cmportoreal.rj.gov.br/autenticidade>
com o identificador 320039003100300033003A00540052004100, Documento assinado
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves
Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO REAL

Coordenadoria dos Serviços Legislativos

Poder Legislativo

JUSTIFICATIVA

1. Competência formal

Na qualidade de Chefe do Poder Executivo Municipal, valho-me da atribuição conferida pelo art. 78, III, da Lei Orgânica do Município de Porto Real para submeter à apreciação desse egrégio Parlamento o incluso Projeto de Lei que *altera a redação dos artigos 1º e 2º da Lei nº 940/2024*, visando majorar a margem consignável dos servidores públicos municipais.

2. Objetivo da proposição

A consignação em folha de pagamento constitui faculdade do servidor (e não direito subjetivo), disciplinada, no âmbito local, pela Lei nº 940/2024. O presente Projeto eleva o limite global autorizado para descontos facultativos — abrangendo empréstimo consignado, cartão de crédito consignado e demais operações financeiras similares — **de 45 % para 60 % da remuneração bruta**.

Fundamentação jurídico-administrativa

a) Princípios constitucionais (art. 37, caput, CF/1988) — a medida promove a eficiência e a economicidade, ao conceder aos servidores acesso a crédito com taxas significativamente inferiores às praticadas em linhas de crédito comuns, sem gerar custos ao erário.

b) Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) — inexistente repercussão financeira para o Município, porquanto a operação se dá entre servidor e instituição financeira, restringindo-se o ente público à mera retenção e repasse, sem incremento de despesa de pessoal ou de encargos.

c) Livre iniciativa e livre concorrência — a ampliação da margem estimula maior oferta de produtos financeiros, propiciando condições contratuais mais vantajosas ao servidor e fomentando a competição entre instituições credenciadas, em consonância com o art. 170, IV, da Constituição.

d) Prevenção ao superendividamento — embora se aumente a margem, mantém-se a obrigatoriedade de observância da remuneração bruta, preservando recursos para as despesas essenciais do servidor e de sua família, em estrita observância ao art. 6º da CF/1988.

3. Estudo comparado e precedentes normativos

Levantamento realizado pela Procuradoria-Geral do Município identificou entes federativos, tais como Minas Gerais e Bahia que já autorizam **margens de 70 % e de 75 %**, respectivamente, sem registro de impacto negativo na solvência das

Av. Dom Pedro II, 1550 – Centro – Porto Real – CEP 27570-000
Tel/Fax: (024) 3353-2600/3353-2668 – cmportoreal.rj.gov.br



Autenticar documento em <https://spl.cmportoreal.rj.gov.br/autenticidade>
com o identificador 320039003100300033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO REAL

Coordenadoria dos Serviços Legislativos

Poder Legislativo

folhas de pagamento. Tais precedentes demonstram a viabilidade jurídico-operacional da iniciativa e legitimam a atualização pretendida.

4. Impacto socioeconômico

- **Servidores:** potencial redução de até 30 % na taxa efetiva anual dos contratos, segundo simulações do Banco Central (Relatório de Estabilidade Financeira, abril/2025), ampliando o poder de compra e a capacidade de organização financeira dos agentes públicos.
- **Economia local:** injeção elevada na circulação de bens e serviços, com repercussões positivas na arrecadação do ISS e no desenvolvimento regional.

5. Regime de tramitação

Diante da relevância e da urgência de que se reveste a matéria — sobretudo para possibilitar que a nova margem surta efeitos no próximo ciclo de consignações, requer-se, nos termos do art. 153, I, do Regimento Interno, a **apreciação em regime de urgência especial**.

6. Conclusão

Ante o exposto, confio no elevado espírito público de Vossas Excelências para a célere aprovação do presente Projeto de Lei, certo de que a medida alinha-se às melhores práticas de gestão de pessoas, à racionalidade administrativa e aos anseios legítimos dos servidores municipais.

Henry de Carvalho Nunes
Presidente

Fábio Nunes Maia
1º Vice-Presidente

Jonas Fernando da Silva
2º Vice-Presidente

Diego Graciani de Almeida
1º Secretário

Luis Fernando da Silva
2º Secretário

Av. Dom Pedro II, 1550 – Centro – Porto Real – CEP 27570-000
Tel/Fax: (024) 3353-2600/3353-2668 – cmportoreal.rj.gov.br



Autenticar documento em <https://spl.cmportoreal.rj.gov.br/autenticidade> com o identificador 320039003100300033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

